



**TRE-RO**

**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
CARTÓRIO DA DÉCIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL**

Rua Anísio Serrão, 2004- Bairro Centro - Cacoal/RO.  
76.963-804 – Tel/Fax: (069) 3441-9276 WhatsApp (069) 9 9909-1381  
Email: <zona11@tre-ro.gov.br>

## **DECISÃO**

Trata-se de notícia de irregularidade recebida por meio do sistema PARDAL do TSE.

Noticia-se a existência de uma placa (outdoor) contendo propaganda eleitoral consistente na imagem de um cão segurando a bandeira brasileira na boca ao lado dos seguintes dizeres: “não quero virar comida / em outros países estão comendo cachorros para não morrerem de fome / do que adianta eu cuidar da sua casa e você votar em um ladrão”.

Decido.

Propaganda eleitoral é toda forma de realização de meio publicitário que têm por objetivo conquistar simpatizantes ao conjunto de ideias de um partido e garantir votos.

Em outros termos, é o ato que “leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (TSE, REsp Eleitoral n. 161-83, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000, p. 26).

Portanto, propaganda eleitoral não se confunde com pedido explícito de voto, nem com expressões semanticamente equivalentes (palavras mágicas), podendo ser identificada nas situações de “ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar”; “exposição de rol de qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja”; e de “divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha” (TSE, AgRg no AgI n. 9-24, 2018).

No caso, aponta-se a existência de outdoor contendo propaganda eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Com efeito, a par das informações apresentadas, verifico que o conteúdo da placa exposta ao público em um restaurante (bem de uso comum) tem claro cunho eleitoral, enquadrando-se como propaganda eleitoral.

Sabe-se, ademais, que a propaganda eleitoral por meio de outdoor é taxativamente proibida (art. 39, § 8º, Lei n. 9.504/97; art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19).





**TRE-RO**

**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
CARTÓRIO DA DÉCIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL**

Rua Anísio Serrão, 2004- Bairro Centro - Cacoal/RO.  
76.963-804 - Tel/Fax: (069) 3441-9276 WhatsApp (069) 9 9909-1381  
Email: <zona11@tre-ro.gov.br>

Por fim, a legislação eleitoral proíbe expressamente meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 10, Resolução TSE n. 23.610/19).

Desse modo, a propaganda eleitoral em questão viola diretamente as seguintes diretrizes normativas: a) proibição de propaganda eleitoral em bens de uso comum (art. 19, Resolução TSE n. 23.610/19); b) proibição de propaganda eleitoral por meio de outdoor (art. 26, Resolução TSE n. 23.610/19); c) proibição de propaganda eleitoral destinada a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 10, Resolução TSE n. 23.610/19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Resolução TRE-RO n. 40/2022, por reconhecer trata-se de propaganda eleitoral irregular, **determino a retirada imediata, no prazo máximo de 1h contados da notificação, da placa de propaganda objeto do vídeo encaminhado**, exposta na entrada do estabelecimento comercial denominado ELSSOSSEGO RESTAURANTE, localizado na região central desta cidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de ulterior medida de busca e apreensão em caso de descumprimento.

Intime-se para cumprimento, servindo de mandado.

Decorrido o prazo estabelecido, certifique-se o cumprimento desta decisão.

Cumprida esta decisão no prazo fixado, cientifique-se o MPE para fins de eventual representação para aplicação de multa.

Descumprida a decisão, oficie-se a Secretaria Municipal de Obras e Limpeza Urbana para a retirada da propaganda irregular, bem como à PM para apoio à diligência.

Certificado o cumprimento e não havendo diligências pendentes, arquivem-se.

Cacoal, 18 de outubro de 2022.

ELSON PEREIRA DE  
OLIVEIRA  
BASTOS.1012053

Assinado de forma digital por ELSON  
PEREIRA DE OLIVEIRA  
BASTOS.1012053  
Dados: 2022.10.18 09:22:44 -0400'

**Elson Pereira de Oliveira Bastos**  
**Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral**